



C0079045A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.509, DE 2019**

**(Do Sr. Gustinho Ribeiro)**

Dispõe sobre a venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em farmácias, drogarias e congêneres.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5148/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta o artigo 3º-A; 3º-B e 3º-C a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre a venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres.

**Art. 2º.** A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“3º-A. É permitida a venda dos seguintes artigos de conveniência em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres:

- I) produtos de higiene pessoal, incluindo o álcool, perfumes e cosméticos;
- II) líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como biscoitos, doces, chocolates, confeitos, temperos, farinhas, cereais, massas, açúcares, adoçante, arroz, café, chá, leite em pó, laticínios, água mineral, refrigerantes, sendo vedada a venda de bebidas alcóolicas;
- III) produtos alimentícios para desportistas e atletas;
- IV) produtos dietéticos;
- V) produtos e acessórios para teste físico e exames patológicos;
- VI) produtos, aparelhos e acessórios para bebês;
- VII) produtos diversos de pequenas dimensões como pilhas, aparelhos de barbear, isqueiros, caixa de fósforos, canetas, lápis, velas.” (NR).

“3º-B. Os produtos relacionados no art. 3º-B deverão ser expostos em prateleiras separadas das que são utilizadas para o comércio e armazenagem de medicamentos.” (NR).

“3º-C. É permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias, drogarias e congêneres.” (NR).

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a permissão de venda de artigos de conveniência e instalação de caixa eletrônico em estabelecimentos licenciados para exercício das atividades da farmácia, drogaria e congêneres.

O Brasil conta com mais de 87.794 farmácias e drogarias, segundo o Conselho Federal de Farmácia, e de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – sempre foi permitida a venda de alimentos nas farmácias, desde que o empresário entre com pedido formal de autorização.

Contudo, o que se verifica hoje em dia nos estabelecimentos farmacêuticos é que essa não é a realidade do comércio brasileiro e o presente projeto de lei visa exatamente a desburocratização da venda de produtos de conveniência nesses locais.

A diversificação já é tendência em países da América do Norte e Europa. Essa mudança é uma evolução, pois as farmácias são pontos de grande fluxo e que pode servir não só para necessidades básicas, mas também de conveniência.

A maior preocupação aqui é facilitar a vida do consumidor para que quando este for a uma farmácia, drogaria ou congêneres possa encontrar lá diversos produtos de seu interesse, inclusive o caixa eletrônico, evitando perda de tempo e facilitando a vida dos brasileiros.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade. Sala das

Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**  
SOLIDARIEDADE/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**